



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021581-03.2023.8.26.0405, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado GINALDO COSTA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39360

Apelação nº 1021581-03.2023.8.26.0405

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Apelado: Ginaldo Costa de Souza

Juíza 1ª Inst.: Dra. Cindy Covre Rontani Fonseca

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DOS DÉBITOS IMPUGNADOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, condenando a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da negativação indevida do nome do consumidor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade dos débitos que ensejaram as negativações do nome do autor e a existência de danos morais indenizáveis.

III. Razões de Decidir

3. A ré não impugnou especificamente os termos da sentença, apresentando fundamentos dissociados do decisum, em afronta ao art. 1.010, II, do CPC.

4. A concessionária não apresentou prova da contratação dos serviços, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC. A jurisprudência do STJ presume o dano moral decorrente da negativação indevida do nome em cadastro de inadimplentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica aos termos da sentença afasta a possibilidade de conhecimento do recurso. 2. A ausência de comprovação da regular contratação dos serviços pelo consumidor justifica a declaração de inexigibilidade dos débitos impugnados. 3. O dano

moral decorrente de negativação indevida é presumido.

Legislação Citada:

CPC, arts. 1.010, II, 932, III, 373, II, 85, § 11, 1.026, § 2º; CC/2002, arts. 389, 406; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt. no AREsp. nº 1.607.866/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 20/05/2024; STJ, AgInt. no AREsp. nº 1.501.927/GO, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 12/11/2019; TJSP, Apelação nº 1008488-26.2023.8.26.0161, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. em 28/08/2024; TJSP, Apelação nº 1021852-12.2023.8.26.0114, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. em 22/08/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A** contra a r. sentença de fls. 176/181 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação de danos morais promovida por **GINALDO COSTA DE SOUZA**, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 1.505,90, referente aos débitos lançados durante o período compreendido entre 24/11/2020 a 14/03/2023, determinando a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, além de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir do arbitramento.

Em razão da sucumbência recíproca, o autor foi condenado ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, além dos honorários sucumbenciais, arbitrados, por equidade, em R\$ 500,00, ficando a ré responsável pelo pagamento de 70% das custas e despesas processuais e de honorários sucumbenciais arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00, vedada a compensação das verbas e observada a concessão da gratuidade ao autor.

Irresignada, **apela a ré** (fls. 184/193), sustentando,

em síntese, que não houve irregularidade na medição de energia elétrica realizada na residência do autor e que as cobranças foram realizadas de acordo com o consumo real apurado, inexistindo falha na prestação do serviço. Aduz que a recuperação de consumo é legítima e submete-se aos ritos legais e administrativos previstos no Decreto nº 41.019/57, Lei nº 9.427/96, Lei nº 8.987/95 e Resolução Normativa nº 1.000/21 da ANEEL, ressaltando que o simples aumento de consumo não justifica a propositura da ação. Pugna pela reforma integral da r. sentença combatida, para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes ou, subsidiariamente, pela redução do valor indenizatório arbitrado a título de danos morais.

Recurso processado, com contrarrazões do autor (fls. 238/254).

É o relatório, passo ao voto.

I -- Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação de danos morais promovida por **Ginaldo Costa de Souza** contra **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A**, tendo por objeto as seguintes restrições de crédito lançadas pela ré: **(i)** R\$ 181,55, vencida em 24/11/2020, atinente ao contrato nº 0040050354840002; **(ii)** R\$ 242,72, vencida em 24/03/2021, atinente ao contrato nº 0040050354840006; **(iii)** R\$ 181,55, vencida em 24/02/2021, atinente ao contrato nº 0040050354840005; **(iv)** R\$ 181,55, vencida em 25/01/2021, atinente ao contrato nº 0040050354840004; **(v)** R\$ 181,55, vencida em 25/12/2020, atinente ao contrato nº 0040050354840003; **(vi)** R\$ 229,35, vencida em 14/04/2022, atinente ao contrato nº B-2203-399469479; **(vii)** R\$ 151,95, vencida em 14/12/2022, atinente ao contrato nº B-2211-464482457; e **(viii)** R\$ 155,68, vencida em 14/03/2023, atinente ao contrato nº B-2302-488923673.

No caso, verifica-se que a ré deixou de impugnar

os termos da sentença, apresentando fundamentos dissociados do “*decisum*”, em afronta ao art. 1.010, inciso II, do CPC.

Como se vê, as razões recursais não enfrentam nenhum capítulo específico da sentença recorrida, se limitando a sustentar genericamente a legalidade do débito executado e a regularidade das medições realizadas, o que se mostra incompatível com o ônus de impugnação específica previsto no art. 932, III, do CPC.

Afinal, a controvérsia dos autos gira em torno da regularidade da contratação dos serviços, e não sobre a validade das medições realizadas pela concessionária.

Na lição de **Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr.:**

“O recurso estabelece novo contraponto ao decidido, indicando as razões pelas quais a decisão merece ser reformada pelo erro de procedimento ou de julgamento (*infra*). Logo, o recurso deve necessariamente dialogar criticamente com a decisão. Recurso que não enfrenta a decisão recorrida é uma *contradictio in adjecto*. O recurso tem sua razão de ser na decisão recorrida, que é o seu objeto, que justifica sua interposição, sendo o enfrentamento da decisão condição *sine qua non* ao conhecimento do mesmo. ” (**Execução e Recursos: Comentários ao CPC de 2015, Ed. Método, 2017, p. 931**).

Ausente, portanto, requisito de regularidade formal, impõe-se o não conhecimento do recurso de apelação interposto por completa dissociação com o conteúdo decisório da r. sentença.

II -- De qualquer modo, ainda que assim não fosse, verifica-se que a concessionária não esclareceu como a contratação foi realizada, não tendo apresentado nenhum contrato assinado pelo autor, tampouco a gravação

do áudio da contratação do serviço, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Sequer existe, ainda, demonstração quanto à exigência de documentos pessoais do autor no momento da contratação dos serviços, o que evidencia a desídia da ré.

Veja-se, inclusive, que o autor esclareceu que somente residiu em São Paulo durante o período compreendido entre janeiro de 2008 a janeiro de 2009, mas em endereço distinto do objeto da cobrança, localizado em Osasco (fl. 6), e que retornou posteriormente para seu estado de origem (PE), onde permanece até os dias atuais.

Ademais, a prova documental evidenciou que o autor é funcionário da empresa Torque Construções Ltda., com sede em Recife/PE, desde 01/12/2014 (fl. 35), o que foi corroborado pelos holerites juntados por ele, relativos ao período dos débitos impugnados (fls. 38/40), o que corrobora a conclusão exarada na r. sentença.

Assim, diante da irregularidade das inscrições do nome do autor no cadastro de inadimplentes (fl. 43), cabível a pretensão indenizatória pelos danos morais alegados.

É assente na jurisprudência do **C. Superior Tribunal de Justiça** que o dano moral decorrente da negativação indevida do nome em cadastro de maus pagadores é sempre presumido, portanto, independe de prova do prejuízo:

“Consoante entendimento desta Corte Superior, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*. ” (AgInt. no AREsp. nº 1.607.866/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 20/05/2024)

“O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. ” (AgInt. no AREsp. nº 1.501.927/GO, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 12/11/2019)

É esse o entendimento adotado por esta C. 31ª

Câmara de Direito Privado:

“A singela inscrição do nome da consumidora, de forma indevida, em cadastro de inadimplentes gera dano moral passível de indenização, por sua natureza "*in re ipsa*" (o dano é presumido, ou seja, a mera existência do fato já caracteriza o dano). ” (Apelação nº 1008488-26.2023.8.26.0161, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. em 28/08/2024)

“A indevida anotação em banco de dados de serviço de proteção ao crédito constitui causa de aflição e angústia, manifestações que identificam o dano moral, ante a perspectiva do risco de virem a ocorrer graves repercussões na vida da pessoa. ” (Apelação nº 1021852-12.2023.8.26.0114, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. em 22/08/2024)

Bem caracterizada a ofensa indenizável, a sua quantificação deve atender à dupla função: reparatória e sancionatória.

Dado o caráter extrapatrimonial da indenização moral, busca compor a dor, o sofrimento que, injustamente, foi impingido ao consumidor, devendo considerar a profundidade da dor moral experimentada.

A verba indenizatória deve se revestir de caráter

punitivo, compensatório dos danos causados, sem prejuízo da natureza pedagógica, de modo a coibir o ofensor de praticar novos atentados semelhantes; nunca, porém, poderá importar em enriquecimento ilícito da parte ofendida.

Neste passo, frente à ausência de critérios legais para a fixação do montante indenizatório em recomposição do dano moral, atenta-se para os meios supletivos em suprimento da lacuna, especialmente para os princípios gerais de direito, costumes e equidade, procedendo-se **mediante arbitramento**, em conformidade com o disposto na legislação civil.

Considerando as circunstâncias acima narradas, a sentença arbitrou os danos morais em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, quantia módica e que merece ser mantida, sendo condizente com a intensidade do abalo moral experimentado pelo autor.

O valor deverá ser corrigido monetariamente desde o arbitramento em primeiro grau (**Súmula 362 do STJ**) e acrescido de juros moratórios a partir da data da primeira negativação indevida, por se tratar de ilícito extracontratual (**Súmula 54 do STJ**).

III -- Sobre o valor a ser pago ao autor, importante algumas observações acerca da correção monetária e juros de mora, observadas as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.

Por se cuidar da mesma matéria, possível a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a vigência do regime de juros no Código Civil de 2002 (CC/2002), segundo o qual há incidência imediata e passível a aplicação **de ofício** pelos juízes, conforme o julgamento no REsp 1.112.746-DF (Tema 176).

Tendo em vista sua índole de ordem pública e processual (art. 322, § 1º, do CPC), aplica-se o regime anterior até o início da

vigência da nova lei, **e, depois, o atual regime**, em consonância como o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB; Decreto-lei nº 4.657/1942). A respeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) também endossa esse entendimento para situações jurídicas pendentes, respeitado o princípio “*tempus regit actum*” (Tema 810 no RE nº 870.947; e Tema 1.170 no RE nº 1.317.982).

Saliente-se que os juros moratórios têm efeitos continuados à obrigação principal, devendo a pretensão de recebimento ser renovada mensalmente. Não há ofensa à coisa julgada, pois não se desconstitui o título judicial, mas se aplicam normas supervenientes a situações jurídicas pendentes, conforme o princípio “*tempus regit actum*”.

A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme redação do art. 406, § 2º, do CC, observando a vigência do art. 5º da Lei nº 14.905/2024 a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II).

Já com relação à correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024).

Anote-se, também, que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos arts. 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ressalvadas disciplinas em leis especiais.

Em decorrência, aplicáveis, no caso, tal regramento, ou seja, os arts. 389 e 406 do CC, segundo a redação dada pela Lei nº 14.905/2024 no cálculo da correção monetária e juros de mora, a partir de sua vigência (art. 5º), se não contratados os respectivos índices.

Inexistindo previsão contratual a respeito, aplica-se a regra legal, incidindo a correção monetária, sobre o valor devido, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, qual seja o IPCA/IBGE, assim como juros de mora, nos termos do art. 406, *caput* e § 1º, do CC.

IV -- Com relação aos honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC, inicialmente arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00, majoro a verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), em consideração ao trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

V -- Diante do exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator